



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.001352/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.126 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA LUCIA EMBIRUCU CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo deve-se proceder à intimação pessoal ou por via postal e, somente depois, não logrando êxito essa intimação, será efetuada a intimação por edital.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço constante do cadastro CPF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte já havia informado na Declaração de Ajuste Anual a mudança de domicílio.

NULIDADE. INTIMAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO AO PROCESSO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

O comparecimento do contribuinte supre as faltas ou irregularidades ocorridas nas intimações feitas sem observância das prescrições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito, tendo em vista a irregularidade na intimação da contribuinte, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni (relator) que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.609,48, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 63 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Inconformada, a interessada, por intermédio de seu representante legal, (fls.19 a 24), solicitou prioridade na tramitação do processo e ingressou com a impugnação de fls.01/11, argumentando que:*

*1.foi pessoalmente intimada do lançamento ora impugnado em 26 de março de 2010, conforme documento acostado à fl.26 que se refere à solicitação da cópia das Notificações de Lançamento referentes aos anos-calendário 2006,2007 e 2008;*

*2.computando-se 30( trinta ) dias a partir da data supracitada, verifica-se a plena tempestividade da impugnação ora apresentada;*

*3.o lançamento ora impugnado deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não lhe foi concedido o direito de defesa;*

*4.em janeiro de 2006 foi considerada portadora de grave doença cardiovascular;*

5. por se tratar de patologia especificada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada Lei 11.052/2004, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria;

6. em junho de 2009 requereu a sua fonte pagadora fosse reconhecida a isenção acima citada;

7. fundamentou seu requerimento em laudo pericial médico elaborado por 2 médicos cardiologistas, médicos estes do Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

8. em julho de 2009, a PREVI declara, para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, que a impugnante encontra-se isenta do pagamento do imposto incidente sobre sua renda;

9. em consequência, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, por meio do Sistema PER-DCOMP;

10. de agosto de 2009 a janeiro de 2010, tentou apresentar à Receita Federal do Brasil a documentação comprobatória de sua patologia grave, de modo a demonstrar sua condição de isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física;

11. em janeiro 2010, ficou sabendo que foi intimada pela Malha Fiscal a apresentar documentos, mas que os avisos de recebimento retornaram à RFB com a informação de endereço inexistente;

12. ficou surpresa com o retomo das intimações, pois reside no mesmo local há mais de cinquenta anos;

13. acrescenta que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edifício era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014;

14. por conta desse grosseiro erro, a impugnante não foi corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção que tem direito;

15. assim, entende que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB, razão pela qual solicita seja reconhecida a nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento;

16. caso assim não seja entendido, informa que o lançamento não é procedente porque, conforme documentação ora acostada, é portadora de patologia enquadrada no rol de isenção do imposto de renda, tendo observado todos os

*procedimentos e formalidades legais para a obtenção do referido benefício;*

*17. em seguida, argui que a omissão apontada no lançamento advém da declaração retificadora apresentada pela impugnante em novembro de 2009 e que quitou rigorosamente em dia suas obrigações tributárias, ou seja, os valores apontados no presente lançamento foram tempestiva e corretamente pagos à época devida;*

*18. por fim, requer seja determinada a imediata correção do endereço da impugnante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, voltando a constar o nº do prédio em que reside como sendo o nº 2.014.*

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 18/06/2010, no acórdão 13-29.791, às e-fls. 70 a 73, não conheceu da impugnação por intempestividade.

#### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 85 a 104 no qual alega, em síntese, que:

que o STF julgou inconstitucional o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto a tempestividade nas impugnações administrativas estão superadas;

que a impugnação apresentada foi tempestiva;

a Recorrente em momento algum solicitou alteração de seu endereço e ainda mora no mesmo endereço, onde mantém seu domicílio fiscal, há mais de 50 anos — **Av. Epitácio Pessoa nº 2.014, apto. 801.**

A Recorrente teve sua carteira com todos os documentos pessoais furtada em um supermercado próximo a sua casa;

O funcionário do Banco do Brasil que lhe atendeu — muito de má vontade, por sinal — imputou no sistema de seu computador o pedido de 2ª via do CPF e liberou a Recorrente sem maiores informações. Em momento algum lhe foi passado que àquele momento estava sendo feita, também, a alteração de seu endereço nos cadastros da RFB;

assim, pelo erro na identificação do endereço da contribuinte, houve citação por edital, o que causou todo o imbróglio, dando a entender que a impugnação fora apresentada intempestivamente;

alega isenção dos proventos, pois portadora de cardiopatia grave;

solicitou a restituição do tributo pago mediante PERD/COMP;

que há DARFs no processo que comprovam o pagamento do imposto devido;

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/08/2010, e-fls. 83 e apresentou Recurso Voluntário em 03/09/2010 às e-fls. 85.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica..

A DRJ entendeu que a impugnação apresentada pela contribuinte foi intempestiva, nos seguintes termos:

*O sujeito passivo teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/598993458470824, em 24/08/2009 (fl. 14), a qual lhe foi remetida por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) ao domicílio tributário constante do cadastro da RFB (fl.67). Esta modalidade de intimação é facultada pelo art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, conforme legislação acima transcrita. Tendo sido devolvida a Notificação, conforme tela extraída do sistema informatizado (fl.61), procedeu-se à intimação através do Edital Malha Fiscal IRPF nº00008, de 16 de outubro de 2009 (fls.63/64), de acordo com o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.*

*A autuada reclama, no entanto, que ficou surpresa com o retorno da intimação feita por via postal, pois reside no mesmo local há mais de cinquenta anos e informa que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edifício em que reside era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014.*

*Note-se que a contribuinte manifesta-se a favor nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento, por não ter sido corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção a que tem direito, arguindo que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB.*

*Ressalte-se, no entanto, que em pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil confirmou-se que a Intimação feita por via postal pela Malha Fiscal foi enviada para o endereço que constava da CONSULTA BASE CPF à época, tendo sido o AR devolvido à repartição de origem.*

Em sede recursal a contribuinte alega que foi se dirigir a agência do Banco do Brasil para providenciar segunda via de CPF e que a pessoa que a atendeu teria alterado o seu endereço perante a Receita Federal.

Assim, a intimação da notificação de lançamento fora enviado a endereço distinto do domicílio fiscal da contribuinte, por motivos alheios à sua vontade, restando prejudicada a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal.

A contribuinte não produz qualquer tipo de prova quanto ao erro na identificação do endereço para fins de intimação.

Desta feita, o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 tem a seguinte redação:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do mesmo diploma legal:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Desta forma, atrai-se o disposto do artigo 17:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora designada

Com a *maxima venia*, dirirjo do i.relator quanto a regularidade da intimação da recorrente.

O colegiado de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, apontando que teria sido interposta intempestivamente, conforme trecho a seguir reproduzido:

*O sujeito passivo teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/598993458470824, em 24/08/2009 (fl. 14), a qual lhe foi remetida por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) ao domicílio tributário constante do cadastro da RFB (fl.67). Esta modalidade de intimação é facultada pelo art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, conforme legislação acima transcrita. Tendo sido devolvida a Notificação, conforme tela extraída do sistema informatizado (fl.61), procedeu-se à intimação através do Edital Malha Fiscal IRPF nº00008, de 16 de outubro de 2009 ( fls.63/64), de acordo com o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.*

*A autuada reclama, no entanto, que ficou surpresa com o retorno da intimação feita por via postal , pois reside no mesmo local há mais de cinquenta anos e informa que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edificio em que reside era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014.*

*Note-se que a contribuinte manifesta-se a favor nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento, por não ter sido corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção a que tem direito, arguindo que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB.*

*Ressalte-se, no entanto, que em pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil confirmou-se que a Intimação feita por via postal pela Malha Fiscal foi enviada para o endereço que constava da CONSULTA BASE CPF à época, tendo sido o AR devolvido à repartição de origem.*

*Ademais, a mudança de endereço da contribuinte junto aos sistemas informatizados da RFB ocorreu em 23/07/2009, de acordo com o documento acostado à fl. 67 dos autos. Cabe acrescentar que tal alteração foi feita mediante solicitação de 2 a via de CPF com alteração de endereço.*

*Ante o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada em 19/04/2010 é intempestiva e, portanto, não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem seria objeto de decisão, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996, publicado no DOU em 16/07/1996, abaixo transcrito:*

*(destaques acrescidos)*

A divergência entre os endereços recai sobre o número do edifício. A notificação foi encaminhada para o número 2614 da rua especificada, enquanto a recorrente alega que, em todas as suas declarações, sempre indicou o número 2014, tendo ocorrido equívoco do Banco do Brasil ao emitir a segunda via de seu CPF.

Entendo que a avaliação se houve ou não equívoco por parte da instituição bancária não se mostra relevante para solução da controvérsia.

A decisão de piso aponta que a Notificação de Lançamento nº 2008/598993458470824, lavrada em 24/8/2009, foi encaminhada para o endereço informado pela contribuinte, em 23/7/2009, por ocasião de solicitação de 2ª via do CPF. Prossegue afirmando que a intimação por edital teria se dado de acordo com a legislação aplicável, uma vez que a correspondência, encaminhada para o número 2614, fora devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

Não obstante, como alegado em fase recursal, a notificação foi lavrada em 24/8/2009, recaindo sobre a Declaração nº 07/37.329.576, entregue pela recorrente em 16/8/2009 (fl.73). A mencionada declaração consta à fl. 74 e consigna como número do logradouro 2014.

Ou seja, após a alteração efetuada em 23/7/2009, para o número 2614, a recorrente procedeu à nova alteração de endereço por ocasião da entrega da declaração em 16/8/2009, informando o número 2014.

Nesse sentido, cabe registrar que a alteração de domicílio tributário por ocasião da entrega de Declaração de Ajuste está prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) dispõe:

*Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195).*

*Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.*

Ora, a declaração objeto da autuação consigna endereço diverso daquele para o qual foi enviada a autuação e, portanto, a intimação por edital não se deu de forma regular. Não se alegue que a contribuinte não assinalou na declaração retificadora que houve mudança de endereço, porque o questionamento existente na declaração é "*O endereço atual é diferente*

do constante na última declaração?" e, no caso dela, de fato, não era e, em função disso, ela assinalou "NÃO".

Detectada a irregularidade na intimação, é de se considerar a recorrente intimada pessoalmente em 26/3/2010, por ocasião da solicitação e recebimento de cópia da Notificação de Lançamento junto à Unidade da RFB (fl.29). Dessa feita, a impugnação apresentada em 19/04/2010 é tempestiva.

Em face da irregularidade em sua intimação, a recorrente suscita a nulidade da autuação.

Neste tocante, a reclamação da recorrente não pode prosperar. O art. 26, §5º da Lei nº 9.784, de 1999, ressalva expressamente que, embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

[...]

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas **o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.***

No presente caso, o fato é que a contribuinte compareceu ao processo, podendo realizar regularmente a sua defesa. Não há, portanto, que se falar em nulidade por irregularidade na intimação para a ciência do lançamento.

Quanto à possibilidade de apreciação do mérito por este Colegiado neste momento, cabe observar que o Decreto nº 70.235/1972, art. 59, § 3º dispõe que “*Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”.

Entretanto, à vista dos documentos acostados aos autos, entendo que um pronunciamento deste colegiado neste fase implicaria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento arguida e, no mérito, dar provimento para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação das questões trazidas na impugnação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez